

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL

Estado do Pará



LEI Nº 605, DE 26 DE JUNHO DE 1998.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1999 e dá Outras Providências.



LEI Nº 605 DE 26 DE JUNHO DE 1998.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Portel aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, parágrafo 2º da Constituição Federal, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Portel, para o Exercício Financeiro de 1999, compreendendo :

- I – As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – A Organização e estrutura dos orçamentos;
- III – As diretrizes para a elaboração do orçamento do Município e suas alterações ;
- IV – As disposições sobre as alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente ;
- V – As disposições relativas a despesa do Município com pessoas e encargos sociais;
- VI – Outras disposições .



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ART.2º - A Lei Orçamentária de 1999, deverá priorizar, especialmente, as ações voltadas para:

- I – Educação;
- II – Saúde e Saneamento Básico;
- III – Incentivo à produção agrícola;
- IV – Recuperação e conservação da Infra-estrutura Urbana e Rural, através de parcerias com a União, Estado e com a iniciativa privada;
- V – Modernização Administrativa;
- VI – Meio Ambiente; e
- VII – Habitação;

ART.3º - A Lei Orçamentária anual e seus anexos compreenderão:

- I – O Orçamento Fiscal, e da Seguridade Social, discriminando a Receita e Despesa na forma definida por esta lei;
- II – Discriminação da Legislação da Receita e da Despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- III – Informação complementar.

ART.4º - A Lei Orçamentária anual será apresentada ao Poder Legislativo com os Orçamentos Fiscal e Seguridade Social da seguinte forma:

- I -- Mensagem;
- II – Projeto de Lei Orçamentária;
- III – Demonstrativo da Receita e da Despesa segundo a Categoria Econômica;
- IV – Resumo Geral da Receita;
- V – Resumo Geral da Despesa;
- VI – Resumo da Receita do Orçamento Fiscal;
- VII – Resumo da Receita do Orçamento da Seguridade Social;
- VIII – Resumo das Despesas do orçamento Fiscal;

"Feliz da Nação cujo Deus é o SENHOR, e o povo que ele escolheu para sua herança" Salmo 33 v- 12



IX – Resumo das Despesas do orçamento da Seguridade Social;

X – Quadros de Despesas por Unidade Orçamentária, segundo os projetos e atividade e a natureza da Despesa do Orçamento Fiscal;

XI – Quadro da Despesa por Unidade Orçamentária segundo os projetos e atividade e natureza da Despesa do orçamento da Seguridade Social;

XII – Quadro de Detalhamento de Despesa.

ART.5º - Na Lei Orçamentária, as Receitas e as Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de julho/98, atualizadas para preços do mês de dezembro do mesmo ano, mediante utilização do IGPM- Índice Geral de Preços de Mercados ou outro que vier a substituí-lo.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária incluirá dispositivo autorizando o Poder Executivo a atualizar, mensalmente os Créditos Orçamentários anuais mediante a utilização do índice referido no “Caput” deste artigo, bem como, permitirá a suplementação orçamentária, que não poderá exceder a 100%.

ART.6º - Não poderão ser fixados despesas sem a definição das fontes de recursos correspondentes.

ART.7º - Na programação de investimentos da administração pública direta além da observância do disposto no artigo 2º desta lei, serão cumpridas a seguintes regras:

I – Os projetos e atividades em fase de execução terão preferência sobre novos projetos e atividades;

ART.8º - São vedados:

I – A realização de despesas ou/assunção de obrigações diretas que excedem os critérios orçamentários ou adicionais;



- II – A transposição o remanejamento e transferencia de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização, quando exceder o disposto no parágrafo único do art.5, da presente Lei; e
- III – A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º - O poder executivo poderá incluir no Projeto de Lei Orçamentária, dispositivos para abertura de créditos suplementares, conforme estabelece o art.43,V, da Lei 4.320/64, e operações de créditos pôr antecipação da Receita até determinado percentual fixado no referido Projeto de Lei, conforme faculdade expressa no parágrafo 8º, do artigo 165 da Constituição Federal.

SESSÃO II DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS DO ORÇAMENTO FISCAL

ART.9º - O Poder Legislativo encaminhará ao órgão Municipal responsável pela Programação do Orçamento Anual, sua proposta orçamentária para fins de consolidação.

Parágrafo 1º - A verba destinada ao Poder Legislativo Municipal, corresponderá a 10% (dez por cento) no montante da Receita realizada em cada mês.

Parágrafo 2º - A verba destinada ao Fundo Municipal de Saúde, corresponderá a 10% (dez por cento) da Receita realizada em cada mês.

ART.10 – O Município para receber recursos transferidos da União proveniente de convênios,



dos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverá tomar as seguintes providências:

I – Instruir, regulamentar e arrecadar todos os tributos previstos nos artigos 150 e 155 da Constituição Federal;

II – A receita tributária própria deverá corresponder a 1% (um por cento) em relação ao total da receita orçamentária, excluída as decorrentes de operações de crédito, conforme o disposto nos parágrafos, incisos e alíneas do artigo 28 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que trata sobre as Diretrizes Orçamentárias da União.

SESSÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

ART.11 – O orçamento do fundo previdenciário, comparar-se-á:

I – Da contribuição recolhida, mensalmente, dos servidores municipais;

II – Da transferência de contribuição do município;

III – Dos recursos provenientes de convênios formados com o Estado e a União;

IV – Das transferências efetuadas através do Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

ART.12 – O Poder Executivo apresentará para a apreciação da Câmara Municipal, propostas de revisão e atualização da legislação tributária, especificamente sobre:

I – Criação de novas taxas e revisão da base de cálculo das já existentes;



II – Revisão da base de cálculo dos impostos já existentes; e

Parágrafo Único – Para efeito deste artigo, toda e qualquer alteração processada no âmbito da Legislação Tributária Municipal, levará em consideração o princípio da justiça social e fiscal, tributando-se aqueles de mais posses, notadamente áreas improdutivas, para que se possa aliviar a carga tributária das camadas mais pobres da população.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAL

ART.13 – As despesas com pessoal da administração direta ou indireta, ficam limitadas a, no máximo, 60% (sessenta por cento) da receita corrente, em atendimento ao disposto no artigo 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ART.14 - A remuneração dos vereadores deverá se adequar a:

I – No máximo 75% (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida em espécie para os deputados estaduais, ressalvado o que dispõe o artigo 37, XI da Constituição Federal; e

II – Não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

Parágrafo Único – Entende-se como receita municipal a somatória de todos os ingressos financeiros nos cofres do município, exceto:

III – A receita de contribuições de servidores destinados a formação de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social, mantidos pelo município e destinados a seus servidores;



IV – Operações de crédito, alienação de bens e complementação do Fundef, pela União Federa;

V – Transferências oriundas da União ou Estado através de convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos nas atividades daquelas esferas do Governo.

ART.15 – Em cumprimento a dispositivos da Lei Orgânica Municipal, fica estabelecido que:

I – A admissão de pessoal só poderá ser feita mediante concurso público, excluindo nomeações para cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, ressalvando-se, também, a contratação por tempo determinado, de pessoal técnico especializado, a fim de atender as necessidades temporárias da administração;

II – A admissão de pessoal, assim como efetivação de concurso público, dependerá da existência de recursos para tanto;

III – O reajuste do pessoal ativo e inativo dependerá, da existência de recursos e não poderá ultrapassar os índices de evolução da receita durante o exercício, afim de não comprometer os investimentos em outras áreas; e

IV – A Lei Orçamentária consignará dotações suficientes para atender aos acréscimos das despesas com pessoal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART.16 – Projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.



Parágrafo Único – Na hipótese de o projeto de lei Orçamentária Anual não haver sido aprovado pela Câmara Municipal até 31 de dezembro de 1998 fica autorizado o Poder Executivo, a atualizar as dotações na forma do art.5º desta Lei, que serão liberados para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos) de cada dotação até a aprovação do Projeto de Lei, excluindo-se as despesas e obrigações patronais, de pessoal, parcelamentos de dívidas, de impostos e outros pagamentos de dívidas contratadas, assumidas anteriormente, as quais estarão livres para execução normal.

ART.17 – A Secretaria de Finanças da Prefeitura no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação da Lei Orçamentária divulgará amplamente, os Quadros de Detalhamento das despesas, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos.

Parágrafo Único – Também será enviada cópia da Lei Orçamentária ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, dentro do prazo ditado pelo regimento interno daquele órgão.

ART.18 – Na hipótese de insuficiência de receita para atender as dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual e suas alterações, fica o Poder Executivo na forma do artigo 50 da Lei Federal 4.320 de 17.03.64, a compatibilizar a despesa com a receita, mediante ajuste que preservem a mesma proporção aprovada para cada um dos poderes.

ART.19 – As dotações atribuídas as diversas unidades Orçamentárias poderão, quando expressamente determinadas na Lei Orçamentária, ser movimentadas por órgãos centrais da administração geral (art.66 da Lei 4.320/64).



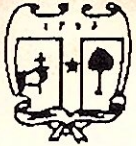
ART.20 – A Lei Orçamentária não consignará ajuda financeira a empresa de fins lucrativos e só poderá prestar ajuda financeira às entidades tornadas de utilidade pública e que atuam na assistência social, quer no campo da educação e cultura, da saúde da agricultura ou dos direitos humanos, à pessoas físicas, comprovadamente, carentes e a instituições religiosas, com atuação na área educacional.

ART.21 – O Orçamento Anual destinará recursos da ordem 25%(vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, incluindo os originários de transferências, para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, com ênfase para o ensino fundamental.

Parágrafo Único – Com exceção dos recursos vinculados conforme estabelece o “caput” deste artigo, é vedado qualquer vinculação de recursos de impostos, incluindo os originários de transferências estaduais e federais, a órgãos, fundo ou despesa em atendimento próprio constitucional expresso no inciso IV do art.167 da Constituição Federal de 05.10.88.

ART.22 – Os sistemas de planejamento-orçamento do Município atenderão aos princípios da Lei Orgânica do Município, aos da Constituição do Estado e aos da Constituição Federal, além das normas de direito financeiro.

ART.23 – A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, deverá ter caráter educativo e informativo, proibindo-se quando caracterize promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, sendo caracterizada como crime de responsabilidade.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL

Parágrafo 1º - A despesa com publicidade de cada poder não poderá exceder à 3% (três por cento) da respectiva dotação orçamentária e não podem ser suplementadas.

Parágrafo 2º - Entende-se como publicidade, as ações relativas a divulgação do trabalho do poder.

Parágrafo 3º - Entende-se como despesas de publicidade, toda estrutura que cada poder dispuser, com o fim de veiculação de notícias do pagamento de pessoal apropriado para a prática de tais vinculações, despesa com material profissional, de expediente, veículos e equipamentos.

ART. 24 – O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, até trinta de outubro do ano em curso, aplicando no que couber os demais dispositivos legais.


ART. 25 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Portel,
aos 26 de junho de 1998.


ELQUIAS NUNES DA SILVA MIONTEIRO
Prefeito Municipal de Portel

"Feliz da Nação cujo Deus é o SENHOR, e o povo que ele escolheu para sua herança" Salmo 33 v- 12

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA AOS
VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE MIL
NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS.


CARLO DONALDI DA COSTA BARBOSA
Secretário de Administração